



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 037/2024

Processo Administrativo nº 4772-8/2024

“Dispõe sobre a revogação de processo licitatório em virtude da mudança do tipo de contratação e do termo de referência. Desta forma, o procedimento licitatório deve ser revogado aplicando-se o Princípio da Autotutela Administrativa”.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro designado para a sessão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 037/2024, processo administrativo nº 4772-8/2024, cujo objeto versa sobre o *sistema de registro de preços para futura contratação de empresa especializada em arbitragem, conforme termo de referência.*

Face a tal fato analiso o pedido formulado.

2 – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Analisando os autos, verifica-se, que a licitação obedeceu aos ditames legais, observando as exigências contidas na Lei nº 14.133/21 no tocante à modalidade (pregão eletrônico). Todavia, a forma de contratação – por meio de ata de registro de preços – não é a adequada, uma vez que os eventos possuem datas pré-definidas, portanto, dotadas de previsibilidade, o que afasta a adoção do sistema de registro de preços.

Desta forma, o processo deve ser adaptado para a forma de contratação por meio de contrato.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

3 – DO MÉRITO.

Inicialmente, cabe o esclarecimento de que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi pacificado legalmente por duas súmulas do Supremo Tribunal Federal (com grifos nossos):

STF, súmula 346. “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

STF, súmula 473. “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

Essas súmulas estabelecem, portanto, a prerrogativa à Administração de revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade ou de vícios insanáveis, seus atos.

Acerca da revogação e anulação, dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerrada as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que poderá:

II – Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
(...)

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
(...).



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Sobre quando se deve anular ou revogar a licitação, Marçal Justen Filho¹, explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.**” (grifos nossos)

A anulação, por sua vez, é meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal ou padece de vício considerado como insanável. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade pública ou a requerimento de terceiros interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², nos esclarece que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação.”

José Cretella Júnior³ nos ensina que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.”

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de se resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que se tornem lesivos aos interesses da administração.

Dito isso, passemos à análise do processo em questão.

No início do processo licitatório a citada secretaria justifica a licitação da seguinte forma (transcrição literal): “A presente licitação objetiva a contratação de uma equipe de arbitragem para os eventos e campeonatos desta Secretaria. Tal medida se justifica pela necessidade de assegurar a imparcialidade, a competência técnica e a transparência nas disputas esportivas realizadas sob a égide do poder público”.

Em seu Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer justifica sua opção pelo sistema de registro de preços:

¹ FILHO. Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Lei 14.133/21*. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 918.

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo. Atlas, 2005, p. 359.

³ JÚNIOR. José Cretella. *Das Licitações Públicas. Comentários à Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 305.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

“(…). Ao contratar uma equipe de arbitragem por meio de registro de preços, a Secretaria visa não apenas garantir a qualidade dos serviços, mas também otimizar os recursos públicos, possibilitando a rápida e eficiente contratação de árbitros conforme a demanda de eventos e campeonatos realizados ao longo do ano.

Além disso, a contratação por meio de registro de preços está em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, previstos na legislação vigente, uma vez que permite a obtenção de melhores condições de preço e qualidade por meio da negociação direta com os fornecedores credenciados, sem a necessidade de realização de novos procedimentos licitatórios a cada contratação. (…).”

Disciplinado nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, o sistema de registro de preços tem como característica a imprevisibilidade de fornecimento no tocante à quantidade e/ou frequência da necessidade da Administração Pública na aquisição de produtos ou serviços. Nesta esteira, no SRP trabalha-se com quantidades estimadas e, geralmente, participam da ata de registro de preços mais de um órgão público, com demandas específicas para objetos/serviços comuns.

Não é o caso aqui versado. Como a própria Secretaria citou em seu ETP, a contratação dos serviços de arbitragem será feita para cobrir “*eventos e campeonatos realizados ao longo do ano*”. No mesmo ETP está juntado o calendário de eventos esportivos do ano de 2024 onde vemos, mês a mês, os eventos que serão realizados no ano corrente, bem como a previsão da quantidade total de jogos/ano para cada modalidade esportiva e a delimitação da quantidade total de árbitros e auxiliares para tais jogos.

Totalmente previsível, portanto, a demanda da referida Secretaria, afastando qualquer possibilidade de adoção do registro de preços.

Ressalto que a inadequação do SRP devido à previsibilidade do evento é pacífica na interpretação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- Súmula 31. Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.
- TC 010177.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços. (...). Incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto em disputa pois estão **ausentes a imprevisibilidade da demanda e a**



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

eventualidade do fornecimento, características essenciais para a sua utilização. (...)⁴. (grifos meus)

- TC 012570.989.24-4 – Sistema de Registro de Preços. (...). O sistema de registro de preços destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação **eventual e futura** de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração, **sendo a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda suas características essenciais. (...)⁵. (grifos meus)**
- TC 012227.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços. (...). A adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional. (...)⁶.
- TC 013798.989.24-0. Registro de Preços. Ementa: Exame prévio de edital. Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços. Prestação de serviços de fretamento. Atendimento às Secretarias de Saúde e de Esporte. **Indevido uso do sistema de registro de preços. Afronta à súmula nº 31. Anulação. (...).** No que tange à parcela do objeto destinada à Secretaria de Esportes, **os torneios esportivos ocorrem todos os anos, muitas vezes com calendário fixo ou com datas pré-definidas, sendo plenamente possível à Municipalidade, a partir de adequado planejamento, prever a demanda, contemplando-se as eventuais variações no curso do ano por intermédio das possibilidades leais de aditamento e acréscimos ao contrato.** Desta forma, as atividades licitadas **não se revelam como eventuais e sob demanda, em descompasso com o que preceitua a Súmula nº 31, sendo, portanto, inaplicável o Sistema de Registro de Preços,** o que impõe a anulação do certame. (...)⁷. (grifos meus)

Com base em tais argumentos, em aplicação do princípio da autotutela administrativa visando a preservação do erário, da supremacia do interesse público e da efetividade das contratações públicas, além do princípio da moralidade, a Administração Pública resolveu, *ad cautelam*, **REVOGAR** o certame licitatório.

⁴ TCESP, boletim de atualização de jurisprudência de licitações e contratos, período de maio e junho de 2024.

⁵ TCESP, boletim de atualização de jurisprudência de licitações e contratos, julho de 2024.

⁶ TCESP, boletim de atualização de jurisprudência de licitações e contratos, julho de 2024.

⁷ TCESP, boletim de atualização de jurisprudência de licitações e contratos, setembro de 2024.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

4 – CONCLUSÃO.

Isto posto, em consonância com as observações, posicionamentos doutrinários e dispositivos legais aqui colocados, verifica-se que a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório é medida que se mostra cabível e amparada legal e moralmente pois visa a preservação dos princípios basilares da Administração Pública.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 18 de outubro de 2024.

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP nº 266.176

Pregão Eletrônico nº 037/2024
Processo Administrativo nº 4772-8/2024

Nos termos do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos **DEFIRO** o pedido.

Artur Nogueira/SP, 18 de outubro de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito